

**PARECER PRÉVIO TC-032/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** -TC-1345/2006 (APENSOS: TC-2129/2006, TC-1019/2007  
TC-7016/2007)  
**INTERESSADO** -PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
**ASSUNTO** -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2007  
**RESPONSÁVEL** -WALTER DE PRÁ



PUBLICADO no âmbito da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/03/2016  
Walter

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 – REFORMULAR  
PARECER PRÉVIO TC-30/2007 – APROVAÇÃO – DESAPENSAR E  
ARQUIVAR ANEXOS – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Venécia, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Walter De Prá, então Prefeito Municipal, em que houve emissão de Parecer Prévio TC – 030/2007, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, para considerar irregular as contas apresentadas.

Relativamente aos atos de gestão, exercício 2005, os mesmo foram considerados irregulares, nos termos do Acórdão TC – 034/2007, constante dos autos do Processo TC – 2129/2006, às fls. 509/510.

Encontra-se em apenso, os autos dos Processos TC – 2129/2006 (Relatório de Auditoria); TC – 1019/2007 (Recurso de Reconsideração) e TC – 7016/2007 (Embargos de Declaração).

Da interposição dos referidos Embargos de Declaração foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação imposta pelo Acórdão TC - 034/2007, afastando o ressarcimento, contudo e mantendo-se a multa a ele imposta, no valor de 1.000 VRTE's, tendo o responsável feito o recolhimento do referido valor, pelo que foi lhe dado quitação e saneamento dos autos, nos termos do Acórdão TC – 281/2008.

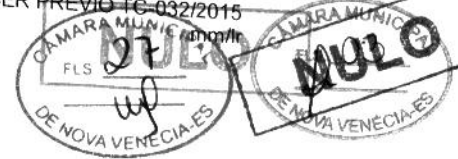
Após o devido trâmite legal, os autos foram arquivados, conforme atesta a fl. 895, versos dos presentes autos.

**Constou no Expediente da  
Sessão Ordinária de**

22 / 03 / 2016

\_\_\_\_\_  
Presidente da CMNV-ES

PARECER PRÉVIO TC-032/2015



Na data de 03 de julho de 2014, o Sr. Valter De Prá, protocolizou perante esta Corte de Contas requerimento (Protocolo nº 08775/2014), requerendo o desarquivamento dos autos, a fim de que fosse promovida a alteração no Parecer Prévio, ainda que de ofício, recomendando a aprovação da prestação de contas à Câmara Municipal, tendo em vista a edição da Instrução Normativa nº 02/2008, deste Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

### VOTO



PUBLICADO no Atrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 11/03/2016  
uf

Da análise dos autos, verifico que as contas do município de Nova Venécia, referente ao exercício de 2005, foram analisadas em conjunto aos atos de gestão do mesmo período, o que culminou no julgamento irregular, nos termos do Parecer Prévio TC – 030/2007 e Parecer Prévio TC 034/2007, abaixo transcritos, *verbis*:

#### **Parecer Prévio TC – 030/2007: lido em 15/02/07**

[...]

Resolvem os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de fevereiro de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, considerar irregulares as Contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Contratação de Serviço de *buffet* sem licitação o infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
2. Realização de evento festivo sem o atingimento do interesse público, com gasto indevido no valor de R\$ 152.2007,36 equivalente a 95.685,77 VRTE's – infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 32 da Constituição Estadual;
3. Aplicação deficitária no ensino fundamental – infringência artigo 60, caput do ADCT;
4. Aplicação deficitária na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental – infringência artigo 60, § 5º, do ADCT e artigo 7º da Lei nº 8.429/96.

#### **Acórdão TC 034/2007: lido em 16/01/07**

Jm



[...]

Acordão os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de janeiro de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, julgar irregulares os atos praticados pelo Sr. Walter de Prá, frente ao Executivo Municipla, com base no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, apendando-o com multa no valor correspondente a 1000 (hum mil) VRTE's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Contratação de Serviço de buffet sem licitação o infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
2. Realização de evento festivo sem o atingimento do interesse público, com gasto indevido no valor de R\$ 152.2007,36 equivalente a 95.685,77 VRTE's – infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 32 da Constituição Estadual;
3. Aplicação deficitária no ensino fundamental – infringência artigo 60, caput do ADCT;
4. Aplicação deficitária na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental – infringência artigo 60, § 5º, do ADCT e artigo 7º da Lei nº 8.429/96.

Acordão, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão em condenar o Sr. Walter de Prá a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 95.685/77 VRTE's referente ao item 2, acima descrito.

Verifica-se, ainda, da análise dos autos que, no que se refere à responsabilidade do gestor responsável, após interposição dos Embargos de Declaração (Processo TC – 7016/2007), foi dado provimento parcial, para excluir da condenação imposta pelo Acórdão TC-034/2007, o ressarcimento nele existente, mantendo a multa correspondente a 1.000 VRTE's, nos termos do Acórdão TC-281/2008, tendo ele efetuado o pagamento da multa, conforme consta do Termo de Verificação nº 025/2008, da Procuradoria de Justiça de Contas.

Denota-se que com o pagamento da multa, este Tribunal de Contas, emitiu decisão para sanear as contas de responsabilidade do Sr. Walter De Prá, julgando-as regulares e dando-se quitação ao responsável, conforme artigo 57, parágrafo 2º, c/c artigo 69 da Lei Complementar 32/93, nos termos do Acórdão TC-281/2008, às fls. 67/70 dos autos Processo TC – 7016/2007.

Em verdade, esta Corte de Contas editou Instrução Normativa TC 02/2008, em que estabelece o julgamento apartado da prestação de contas e dos atos de gestão referente ao mesmo exercício do gestor público, conforme transcrição, *litteris*:

PUBLICADO no átrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 11/03/2016  
wpa





PUBLICADO no átrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/03/2016



Art. 1º. Alterar o art. 126 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado.

[...]

§ 6º. Na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, **os quais serão examinados em processo apartado, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal de Contas.**

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às prestações de contas ainda pendentes de apreciação. – grifei e negritei

Registra-se que a referida alteração normativa aplica-se ao caso em tela, pois os atos de gestão do agente responsável **foram saneados em 05 de junho de 2008**, já na vigência da mencionada Instrução Normativa, a qual foi editada em **07 de Fevereiro de 2008**.

É de se observar que a digitada alteração passou a ser aplicada em todos os processos desta Corte de Contas, inclusive nos pendentes de apreciação, mesmo nos processos referentes a exercício anteriores ao de 2006.

Ressalta-se, porém, que à época da emissão do Parecer Prévio TC 030/2007, ou seja, em 15/02/2007, a Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), em seu artigo 109, assim preceituava, *verbis*:

**Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.** – grifei e negritei

Desta forma, verifica-se que a área técnica, à época, seguiu o comando do sobredito artigo 109, da Resolução TC nº 182/2002.

Este procedimento de não repercussão dos atos de gestão na Prestação de Contas Anual encontra-se pacificada, tendo sido decido desta maneira nos autos do Processo TC nº 1426/2006, Parecer

Prévio TC 050/2013, cujo jurisdicionado é a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Processo TC 15/2010, Parecer prévio 36/2013, cujo jurisdicionado é a Prefeitura Municipal de Anchieta.

Ocorre que, recentemente, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal - STF, negou liminar de um ex-prefeito da cidade de Mutunópolis - GO, e manteve a decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), que rejeitou as contas do ex-gestor, relativas ao ano de 2012.

No primeiro caso, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, cabendo o julgamento à Câmara de Vereadores, já no segundo, **quando o prefeito atua como ordenador de despesas, os Tribunais de Contas julgam as contas, decidindo pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade.**

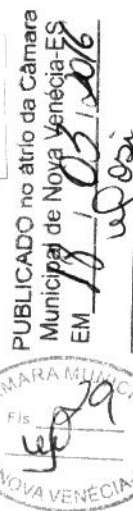
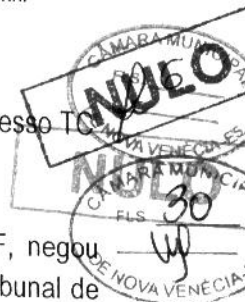
Ressaltou o Ministro que a atuação das Cortes de Contas está baseada na Constituição Federal, artigo 71, incisos I e II, visto que o inciso I trata das contas consolidadas: "Aqui a competência do Tribunal de Contas cinge-se à elaboração de parecer prévio opinativo sobre aspectos gerais relacionados à execução dos orçamentos, especialmente aqueles definidos pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), revestindo-se de fiscalização anual do chefe do Poder Executivo, em que a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas **fica a cargo do respectivo Poder Legislativo**", disse o ministro relator.

O inciso II trata das contas de ordenadores: "Tal preceito permite o julgamento das contas dos gestores e administradores de verbas públicas. Trata-se de competência para examinar lesões ao erário decorrentes de ato de gestão, isoladamente considerados, em que se atribui à própria Corte de Contas a decisão definitiva".

Perfilhou o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Luiz Fux, quando indeferiu pleito cautelar em casos como o da Reclamação 15902, nos autos da Reclamação nº 13.898, do qual era Relator, o Ministro assentou:

"Para o TCM/CE, **o Chefe do Executivo Municipal também atua como administrador responsável pelo dinheiro público e, portanto, está a todo o momento sujeito à fiscalização pelo órgão auxiliar do Legislativo.** Como a sua atuação como gestor contínuo não se confunde com a responsabilidade política apurável diretamente pelo Legislativo (art. 71, I da Constituição), **a autoridade reclamada entende ter competência para efetivamente julgar e aplicar pena ao prefeito, na qualidade de responsável específico e individualizável pela execução eventualmente ilegal de certas despesas públicas.**

Devido à ausência de atualização da lei de normas gerais de direito financeiro (arts. 163, caput e 165, § 9º, I e II da Constituição e art. 35, § 2º do ADCT) e à superveniência de diversos outros







textos legais relevantes (e.g., a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000), não é possível afastar, a priori e em termos definitivos, a cisão entre a atuação político orçamentária, submetida ao controle direto pelo Legislativo, e a atuação concreta, sujeita ao exame técnico dos Tribunais de contas, em relação ao chefe do Executivo." grifei e negritei

Deste modo, em face da competência constitucional e legalmente estabelecida não pode o Egrégio Tribunal de contas julgar conjuntamente atos de gestão dentro dos autos de prestação de contas do gestor em referência, posto que a competência para julgar as contas pertence à Câmara Municipal de Nova Venécia e não ao Egrégio Tribunal de Contas.

Diante do exposto, entendo ser necessário extrair dos autos do processo TC nº 135/2006 a repercussão do julgamento dos atos de gestão, até porque estes foram saneados, posto que **sob o aspecto técnico contábil as contas se encontravam regulares**, motivo pelo qual assiste razão ao gestor em referência.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução TC nº 182/2002 e na Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que **SEJA REFORMULADO** os termos do **PARECER PRÉVIO TC - 030/2007** dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando, então, a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. **Walter De Prá**, então Prefeito Municipal de Nova Venécia.

PUBLICADO no átrio da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES EM 18/03/2016



**VOTO**, por fim, no sentido de que, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Venécia do exercício de 2006. Houve a emissão do Parecer Prévio TC 030/2007 (fls.882 e ss) pela Rejeição das contas do senhor Walter de Prá, Prefeito Municipal à época, tendo em vista os seguintes atos de gestão:

CÂMARA MUNICIPAL  
DE NOVA VENÉCIA-ES  
NULO  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE NOVA VENÉCIA-ES  
NULO

1 – Contratação de serviço de *buffet* sem licitação - infringência ao art. 2º da Lei 8666/93;

2 – Realização de evento festivo sem atingimento do interesse público, com gasto indevido no valor de R\$152.207,36 equivalente a 95.685,77 VRTE - infringência ao art. 37 da CRB e art. 32 da Constituição Estadual;

E, também, de atos de governo:

3 – Aplicação deficitária no ensino fundamental – infringência ao art. 60, *caput*, do ADCT;

4 – Aplicação deficitária na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental – infringência ao art. 60, §5º, ADCT e art. 7º da lei 8429/96.

PUBLICADO no Diário da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/03/2006

CÂMARA MUNICIPAL  
DE NOVA VENÉCIA-ES  
FIS. 491

O Parecer Prévio 030/2007, nos autos da Prestação de Contas Anual, TC 1345/2006, foi emitido amparado no julgamento proferido nos autos do processo de auditoria ordinária TC 2129/2006, Acórdão TC 034/2007 (fls.509/512 do TC 2129/2006).

No julgamento de **Recurso de Reconsideração TC 1019/2007**, apresentado em face do Acórdão TC 034/2007, foram mantidos todos os termos deste, conforme Acórdão TC 565/2007 (fls.59/61 do TC 1019/2007).

Nos autos dos **Embargos de Declaração, TC 7016/2007** decidiu-se pelo seu provimento parcial sendo o Acórdão TC 565/2007 reformulado para afastar tão somente o ressarcimento contido no item 2 (realização de evento festivo sem atingimento do interesse público, com gasto indevido no valor de R\$152.207,36 equivalente a 95.685,77 VRTE), mantendo-se a irregularidade deste item e dos demais, condenando o responsável em multa no valor de 1.000 VRTE. Neste sentido o **Acórdão TC 738/2007** (fls.37/40 do TC 7016/2007).

Conforme consta dos autos, houve o pagamento da multa – DUA nº 0594245087 (fl.47 do TC 7016/2007), devidamente verificado pela Secretaria das Sessões, culminando no

João  
 AMARA MUNICIPAL  
 DE NOVA VENÉCIA-ES  
 NUL

derradeiro Acórdão TC 281/2008 (fls.67/70 do TC 7016/2007) onde se decidiu pela quitação ao responsável e saneamento do processo de auditoria TC 2129/2006.

Em 18 de julho de 2008 foram apensados a esses autos (prestação de contas anual) os processos TC 7016/2007 – Embargos de Declaração, TC 1019/2007 – Recurso de Reconsideração e TC 2129/2006 – Relatório de Auditoria (fls. 895).

Foram os autos arquivados conforme Decisão Plenária TC 1508/2010 de 30 de março de 2010 (fl. 91 do TC 7016/2007).

Na data de 08 de julho de 2014 o Relator solicita movimentação dos autos, determina a juntada do expediente encaminhado pelo senhor Walter de Prá, visto às fls. 898/901, onde este requer urgente reforma no Parecer Prévio "ainda que de ofício". Em análise deste expediente o Relator profere voto no sentido de recomendar reformulação do Parecer Prévio TC 030/2007 (fls.903/908).

 PUBLICADO no átrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 11/03/2016  
ufba

 AMARA MUNICIPAL  
DE NOVA VENÉCIA-ES  
Fls. 32  
uf

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com o propósito de examinar os autos tendo em vista o voto do Relator no sentido de reformulação do Parecer Prévio proferido nos autos, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o Voto Vista que neste instante submeto a este Plenário.

Observo que a solicitação do gestor de reformulação do Parecer Prévio é de mérito da qual demanda decisão do colegiado desta Corte, não podendo, por isso, ser considerada a opção de ser pronunciada monocraticamente, ou de ofício.

Tendo em vista o caráter peticionário do expediente, e que esse pode culminar na reformulação do Parecer Prévio já proferido por esta Corte, entendo que reclama a análise técnica para apreciação da natureza das irregularidades julgadas no Relatório de Auditoria, para que se possa fundamentar a reformulação ou não do parecer prévio guereado, de acordo com o que estabelece o art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal, que se transcreve:





Art. 313. Os processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios:

- I – descrição precisa do conteúdo do processo;
- II – identificação de todos os elementos que sirvam de base ao exame da matéria;
- III – realização dos cálculos dos débitos apurados nos processos de contas;
- IV – opinamento conclusivo, com indicação dos fundamentos fatos e jurídicos.

O dispositivo acima trata objetivamente da matéria, sem restrições ou ressalvas: todos os processos em tramitação devem ser instruídos pelas unidades competentes e este é um processo que foi recolocado em tramitação, para o processamento de um requerimento que atinge diretamente uma decisão plenária já transitada em julgado.

A aplicação da regra regimental tem por fim dar ao Plenário a segurança e a certeza para a tomada de sua decisão; o voto do Conselheiro Relator fundamenta-se em suas próprias razões de convicção, mas há que se observar que este é um órgão colegiado, de modo que todos os demais membros têm necessidade de instrução processual para embasar sua decisão.

Paralelamente, verifico que este caso concreto demanda a imprescindível intervenção ministerial, obrigatória quando na causa há interesse público, em atendimento aos artigos 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 451/2008, antes de qualquer decisão final desta Corte de Contas:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 451, 5 de Agosto de 2008.**

Alterada pela LC nº 491 /2009 e LC nº 623/1012)

Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas.

[...]

**Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

- I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
- II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

PUBLICADO no átrio da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES EM 18/03/2016





No mesmo sentido os art. 155 da LC 621/2012, repisado no art. 403 do regimento Interno desta Corte:

**Art. 155.** A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

### 3 DISPOSITIVO

3.2 Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **VOTO** para que se encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo e ao MPEC para instrução do processo com análise do pleito formulado pelo Senhor Walter de Prá.

PUBLICADO no site da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES EM 18/03/2016 WOP



### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

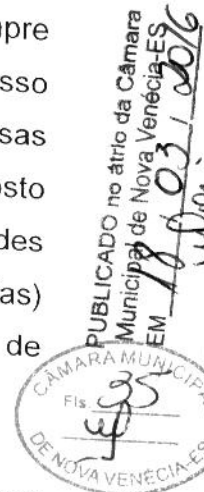
#### I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Venécia, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Walter de Prá.

As contas em questão foram objeto de análise por este Egrégio Tribunal de Contas na data de 06/02/2007, ocasião em que foi elaborado o PARECER PRÉVIO TC - 030/2007, que recomendou a rejeição das contas.

Após, o processo foi arquivado, tendo sido desarquivado na data de 08/07/2014 em razão de requerimento protocolado na data de 03/07/2014, no qual o Sr. Walter de Prá solicita a alteração do Parecer Prévio, em razão de ter obtido o saneamento nos autos que cuidaram da análise dos atos de gestão, fato esse que deveria ter repercutido no Parecer Prévio.

*John*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A reforma de um Parecer Prévio foi conduta sempre praticada no Tribunal de Contas do Espírito Santo. Até o ano de 2008, a reforma de um Parecer Prévio se dava sempre que estivéssemos (i) diante do provimento de recurso interposto nos autos do processo de prestação de contas, excluindo irregularidades de natureza contábil (caso essas fossem as únicas irregularidades constatadas); (ii) provimento de recurso interposto nos autos de um processo de Relatório de Auditoria, excluindo irregularidades referentes a atos de gestão (caso essas fossem as únicas irregularidades constatadas) ou (iii) saneamento do processo de Relatório de Auditoria em razão do pagamento de obrigação imposta (caso essas fossem as únicas irregularidades constatadas).

Após o ano de 2008, foi acrescentada ainda nova hipótese de reforma de Parecer Prévio para os processos ainda pendentes de julgamento, visto que passou a ser determinada a completa separação do julgamento dos atos de gestão e análise dos processos de prestação de contas. Desse modo, para os casos ainda pendentes de julgamento em razão da interposição de recurso, foi determinada a exclusão, do parecer prévio, de irregularidades referentes a atos de gestão.

Explica-se:

À época da tramitação dos processos, o regime de julgamento dos processos de prestação de contas determinava que os relatórios de auditoria fossem parte integrante do processo de prestação de contas, inclusive das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 137 do Regimento Interno então vigente:

**Art. 137. Os relatórios de auditoria serão parte integrante do processo de prestação de contas respectivo, não podendo ser julgados separadamente, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste**



Regimento, ou nos casos em que o Plenário, por maioria absoluta, deliberar nesse sentido.

Parágrafo único. Ocorrendo julgamento em separado, nos termos do "caput" deste artigo, os processos correspondentes aos relatórios de auditoria ficam sujeitos aos recursos previstos no Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 32/93.

(Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 205/2005)

Assim, o julgamento dos atos de gestão, objeto dos processos de auditoria, influenciava diretamente nos Pareceres Prévios que analisavam as contas dos prefeitos municipais, que por sua vez, tinham recomendação pela rejeição de suas contas no caso de atos de gestão irregulares, mesmo que estivessem regulares quanto ao aspecto técnico-contábil.

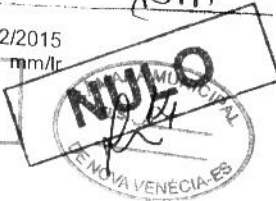
No entanto, desde então os Pareceres Prévios sempre puderam ser objeto de REFORMA. Em razão dessa "interdependência" entre os processos, sempre que os atos de gestão deixavam de ser considerados irregulares, seja por procedência de um recurso interposto, seja em razão do saneamento do feito em razão do pagamento da obrigação imposta, o Parecer Prévio era reformulado para excluir esses atos, o que por vezes acabava por gerar a aprovação das contas nos casos em que não houvessem irregularidades de natureza contábil.

Constata-se, portanto, que o requisito para a reforma do parecer prévio era a procedência de um recurso que deixava de considerar os atos irregulares ou o saneamento do feito. Logo, somente no caso de superveniência da regularidade dos atos de gestão obtinha-se a reforma do Parecer Prévio, a exemplo do que ocorreu com o Parecer Prévio TC 94/2004 (Decisão 167/2006), dentre outros.

Posteriormente, com o advento da Instrução Normativa 002/2008, o art. 126 do Regimento (que cuida da Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais) foi alterado, acrescentando-se os seguintes parágrafos até então não existentes:

PUBLICADO no átrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 17/03/2006  
uf





§ 6º Na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, os quais serão examinados em processo apartado, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal de Contas. (Parágrafo inserido pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às prestações de contas ainda pendentes de apreciação. (Parágrafo inserido pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)

PUBLICADO no átrio da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES EM 18/03/2016



Assim, de acordo com o disposto no §6º, os atos de gestão não mais poderiam integrar os processos de Prestação de Contas, ficando a análise de atos municipais sujeitos a um duplo regime: (i) julgamento das contas de governo realizadas pelo Legislativo Municipal, com a emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas (ii) julgamento dos atos de gestão (objeto dos processos de auditoria) efetivado pelo Tribunal de Contas.

Após essa alteração normativa, os processos ainda pendentes de julgamento passaram a ter excluídos dos pareceres prévios as irregularidades referentes aos atos de gestão, **independentemente destes serem considerados regulares ou não.** Foi o que ocorreu com os Pareceres Prévios 051/2011, 053/2011 e 054/2011 dentre outros.

No caso em análise, em razão das normativas então vigentes, o exame dos atos de gestão teve o condão de influenciar no Parecer Prévio emitido sobre as contas. Com efeito, apesar de na Análise Contábil Conclusiva nº 078/2006 constar que a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas relativas ao exercício de 2005 sob o aspecto contábil, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 225/2007 recomendou a elaboração de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas, tendo em vista a irregularidade dos atos de gestão constatadas no Acórdão TC 34/2007, proferido nos autos do processo TC 2129/2006 (Relatório de Auditoria).





Contra o Acórdão TC 034/2007 que analisou os atos de gestão foi interposto Recurso de Reconsideração TC 1019/2007, ao qual foi negado provimento. Em face da decisão que julgou o mencionado recurso, foram interpostos Embargos de Declaração (TC 7016/2007), que acabaram providos para afastar o ressarcimento contido no item 2 do Acórdão TC 565/2007, mantendo-se a irregularidade com relação aos demais itens e a multa aplicada.

PUBLICADO no âmbito da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/10/2016  
wma.

Conforme consta dos autos, houve o pagamento da Multa, devidamente certificado pela Secretaria das Sessões, o que acabou por gerar a quitação ao responsável e saneamento do processo de auditoria, conforme se depreende do Acórdão TC 281/2008, proferido em 05/06/2008.



No entanto, diferentemente do que ocorreu em diversos outros processos, por algum equívoco o Acórdão que confirmou o saneamento do processo de auditoria não foi levado em consideração para a reforma do Parecer Prévio, sendo que os autos acabaram sendo arquivados sem que fosse feita a referida Reforma de Parecer Prévio.

Não obstante o saneamento efetivado nos autos do Relatório de Auditoria, constata-se, ainda, que à época do julgamento dos Embargos de Declaração, já se encontrava vigente a IN 02/2008 já mencionada e que determinou a exclusão dos atos de gestão dos processos de prestação de contas.

A situação do presente processo se enquadra em qualquer uma das hipóteses ensejadoras da reforma de parecer prévio: seja pelo saneamento do feito, seja em razão de o processo estar pendente à época do advento da IN 02/2008.

Logo, por um motivo ou por outro as irregularidades dos atos de gestão devem ser excluídas do Parecer Prévio.



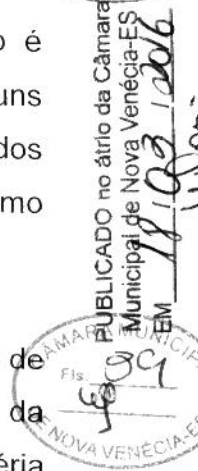
Necessário, contudo, tecer comentários sobre a questão levantada no Voto –Vista do Ilustríssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, qual seja, o fato de nos atos de gestão estarem elencadas irregularidades referentes a aplicação deficitária no ensino.

Nos dias atuais, a aplicação dos limites constitucionais em ensino e educação é matéria tratada nos autos dos processos de Prestação de Contas. Mas durante alguns anos a referida matéria constava dos Planos de Auditoria e era parte integrante dos processos de Relatório de Auditoria, que analisavam os atos de gestão, tal como ocorreu no caso em exame.

Com efeito, analisando as fls. 02/06 dos autos do Processo TC 2129/2006 (Relatório de Auditoria), verifica-se que o item 4 do Programa de Auditoria tratou expressamente da verificação da aplicação de limites constitucionais. Como consequência, a matéria referente aos limites constitucionais foi tratada nos autos do processo de Auditoria, constando expressamente do Acórdão TC 034/2007 ali proferido.

Ocorre que, conforme já mencionado, não obstante no referido Acórdão constarem irregularidades referentes à aplicação de limites constitucionais, **o referido processo foi objeto de saneamento**, conforme Acórdão TC 281/2008, proferido em 05/06/2008, **decisão essa que já se encontra sob o manto da coisa julgada**, motivo pelo qual, a meu ver, não resta outra alternativa senão a reforma do Parecer Prévio com a exclusão dos atos de gestão em razão do saneamento ocorrido, independentemente da natureza das irregularidades ali elencadas.

Importante registrar que não é a primeira vez que este Tribunal se depara com situação dessa natureza. Com fundamento no advento da IN 02/2008, nos autos do processo TC 1681/2006 foi promovida a reforma de Parecer Prévio, excluindo-se do mesmo os atos de gestão que também abarcaram a análise de aplicação dos limites constitucionais. Para que não reste qualquer dúvida, transcreve-se o teor da decisão:




**PARECER PRÉVIO TC 051/2011**

(...)

Considerando que, consoante o Parecer Prévio TC 029/2006, foi recomendada a rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Francisco de Barros ao Legislativo Municipal de Baixo Guandu, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

**I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO TC-1263/2005:**

- 1.1. O Balanço Financeiro não contempla o total da despesa empenhada, nem tampouco os restos a pagar inscrito no exercício – descumprimento ao artigo 103 da Lei nº 4.320/64, sendo ainda reincidente na impropriedade;
- 1.2. O Balanço Financeiro não contempla a devolução de R\$ 640.000,00 efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura – infringência aos artigos 89, 93 e 103 da Lei nº 4.320/64, e artigo 50, inciso III, da LRF;
- 1.3. As disponibilidades evidenciadas nos Anexos 13 e 14 não contemplam a totalidade do salto financeiro do Município - infringência aos artigos 89, 93 e 103 da Lei nº 4.320/64, e artigo 50, inciso III, da LRF;
- 1.4. As disponibilidades do Município não contemplam a totalidade das disponibilidades do SAAE - infringência aos artigos 89, 93, 103 e 104 da Lei nº 4.320/64, e artigo 50, inciso III, da LRF;
- 1.5. A conta denominada "AUXILIAR" que englobaria os saldos financeiros da Câmara e do SAAE, apresenta saldo divergente do somatório dos Entes mencionados – infringência aos artigos 85 e 103 da Lei nº 4.320/64;
- 1.6. Divergência entre o controle patrimonial e contabilidade, quanto aos bens móveis – infringência aos artigos 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64
- 1.7. A contabilidade do Município registra incorporação de bens móveis inferior ao total de bens incorporados no SAAE – infringência aos artigos 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64.

 PUBLICADO no âmbito da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 17/03/2016  
LDB

**II – DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC 2466/2005)**



II.1. Omissão no registro de receitas do exercício – inobservância aos artigos 35, inciso I, e 85 da Lei nº 4320/64 e artigo 50, I da Lei Complementar nº 101/2000;

II.2. **Aplicação deficitária no ensino fundamental** e na remuneração dos profissionais do magistério – violação do artigo 60, *caput*, e §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 9.424/1996;

III.3. **Aplicação deficitária em ações e serviços públicos de saúde** – infringência ao artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III.4. Contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa contábil e jurídica (Contrato nº 43/04) – inobservância do artigo 15 do Decreto-Lei nº9.295/1946, artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e artigos 15 e 16 da Lei nº 8.906/1994;

III.5. Ausência de procedimento licitatório na realização de despesas no montante de R\$ 195.632,30 – infringência ao artigo 2º da Lei nº 8.666/1993.

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu pelo provimento ao recurso, para afastar os itens I.1 a I.7, acima listados;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que, consoante o Acórdão TC 588/2007, foi dado provimento ao recurso interposto em face dos atos de gestão, excluindo do Acórdão TC 094/2006 a irregularidade constante do item II.1;



PUBLICADO no étnrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/03/2016  
u/m.



Rsb



Considerando o entendimento de que a Instrução Normativa nº 02/08 é norma mais benéfica, devendo retroagir para as relações jurídicas ainda não devidamente constituídas, e que seus efeitos deveriam ser aplicados aos processos ainda pendentes de apreciação, estando os presentes autos com os efeitos do julgamento suspensos em decorrência da propositura do Recurso de Reconsideração;

RESOLVEM, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de abril de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto condutor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, encampado pelo voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, **reformulando o Parecer Prévio TC 029/2006**, deste Tribunal, que recomendava a Rejeição das Contas, para recomendar ao Legislativo Municipal de Baixo Guandu a **Aprovação** das contas do Sr. José Francisco de Barros, Prefeito Municipal no exercício de 2004."

PUBLICADO no átrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/03/2016  
mm.



Da leitura acima se depreende que, apesar da manutenção dos atos de gestão como irregulares, por força da IN 02/008, esses atos foram excluídos do Parecer Prévio, mesmo havendo, dentre esses atos, irregularidades referentes à aplicação de limites constitucionais.

Portanto, trata-se de situação muito semelhante à presente, devendo ser novamente ressaltado que no caso em análise o gestor obteve o saneamento do processo referente aos atos de gestão, decisão essa cujo trânsito em julgado já se operou.

Diante disso, acompanhando o Ilmo. Conselheiro Relator, entendo que deva ser promovida a reforma do Parecer Prévio TC 030/2007, acolhendo, em parte, a sugestão do Imo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo no sentido de conceder vistas do processo ao Ministério Público de Contas, entendendo desnecessária, no entanto, a





manifestação da área técnica tendo em vista tratar-se de decisão que dispensa qualquer análise instrutória.



### III – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Relator, **VOTO**, pela **REFORMULAÇÃO DO PARECER PRÉVIO TC 030/2007**, dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a Aprovação das Contas referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Walter De Prá, concedendo-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

PUBLICADO no âmbito da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 18/03/2016

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1345/2006, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o parecer do Ministério Público Especial de Contas, às fls. 933/934:

1. Reformular o Parecer Prévio TC-030/2007 dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **aprovação** das contas, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Walter De Prá, então Prefeito Municipal de Nova Venécia;
2. **Desapensar e arquivar** os autos dos Processos TC-2129/2006, TC-1019/2007 e TC-7016/2007;

*hem*



**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

PUBLICADO no átrio da Câmara  
Municipal de Nova Venécia-ES  
EM 11/03/2016  
*11/03/16*

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO



PUBLICADO no átrio da Câmara Municipal de Nova Venécias-ES EM 18/03/2016

  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

  
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI  
Convocado

Fui presente:

  
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 14 JUL. 2015

  
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
Secretário-Geral das Sessões